



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 980/2001:

Aprova o Regulamento de Prestação de Trabalho em
Regime de Piquete e de Prevenção do Serviço de
Estrangeiros e Fronteiras 5212

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 981/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida «Pro-
moção e Prospeção de Novos Mercados» 5214

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 980/2001

de 16 de Agosto

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) é um serviço de segurança que, nos termos da respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, prossegue um amplo leque de competências que, pela sua natureza, implica a prestação de trabalho com carácter permanente e obrigatório.

Assim, tendo em vista assegurar o cumprimento do disposto no artigo 8.º daquele diploma, importa proceder à regulamentação da prestação de trabalho no SEF, em regime de piquete e de prevenção.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Presidência e das Finanças, da Administração Interna e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Prestação de Trabalho em Regime de Piquete e de Prevenção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Em 12 de Julho de 2001.

O Ministro da Presidência e das Finanças, *Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Administração Interna, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alberto de Sousa Martins*.

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM REGIME DE PIQUETE E DE PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

Regime de piquete

Artigo 1.º

Definição e dependência funcional

1 — Designa-se por piquete o sistema organizado de meios humanos e materiais que assegura, em regime de permanência, o funcionamento do serviço de fiscalização e investigação e de atendimento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

2 — O piquete é organizado em função das necessidades e dos meios disponíveis, no âmbito de cada direcção regional, funcionando na directa dependência do respectivo director regional.

3 — Em Lisboa o piquete é comum aos Serviços Centrais e à Direcção Regional de Lisboa.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade e prioridade

O trabalho de piquete é obrigatório e tem prioridade sobre qualquer outro.

Artigo 3.º

Competência do piquete

Ao piquete compete:

- Receber os estrangeiros entregues por qualquer autoridade policial e proceder às diligências subsequentes que se revelem adequadas, designadamente a apresentação daqueles a tribunal, quando seja devida;
- Realizar as diligências de investigação de carácter urgente no âmbito dos crimes de auxílio à imigração ilegal;
- Atender o pessoal do SEF que, em serviço, careça de proceder a consultas informáticas ou de processos relativos a estrangeiros, permitindo-lhe o acesso às instalações para a realização das referidas consultas;
- Proceder a consultas ao sistema informático ou de processos que lhe sejam solicitados por qualquer departamento do Serviço e fornecer os respectivos dados;
- Proceder à verificação da situação documental de cidadãos estrangeiros solicitada por qualquer autoridade policial.

Artigo 4.º

Composição do piquete

1 — O piquete é assegurado pelos funcionários do Serviço e, transitoriamente, por elementos da PSP, requisitados no SEF, colocados nos Serviços Centrais e nas direcções regionais.

2 — O piquete tem uma composição variável, de acordo com as exigências do serviço e com o volume e a natureza do trabalho a desenvolver em cada direcção regional.

3 — O piquete comum dos Serviços Centrais e Direcção Regional de Lisboa é constituído, no máximo, por:

Um inspector;
Cinco funcionários.

4 — Nas restantes direcções regionais, o piquete é constituído, no máximo, por:

Um inspector ou inspector-adjunto;
Três funcionários.

5 — Nas direcções regionais das Regionais Autónomas, o piquete pode ser constituído por um número mais reduzido de funcionários ou ser substituído por regime de prevenção.

6 — O piquete tem como responsável um inspector ou, conforme o previsto nos n.ºs 4 e 5, um inspector-adjunto.

Artigo 5.º

Escalas do piquete

A organização do piquete, em cada uma das direcções regionais, obedece a duas escalas, uma ordinária e outra extraordinária, aplicando-se esta última ao trabalho a prestar nas vésperas e dias de Ano Novo, Páscoa e Natal, devendo, na designação dos funcionários para a integrar, ser assegurado um intervalo de dois anos.

Artigo 6.º**Horário**

1 — O regime de piquete funciona, diariamente, durante vinte e quatro horas.

2 — O início de cada período de trabalho do pessoal que integra o piquete tem lugar às 8 horas e 30 minutos e o seu termo é às 8 horas e 30 minutos do dia seguinte.

3 — Os funcionários que terminam o trabalho de piquete não podem abandonar este sem que se apresentem os elementos que os devam substituir.

Artigo 7.º**Inspector de piquete**

1 — Em casos devidamente fundamentados mediante despacho da entidade referida no n.º 2 do artigo 1.º, pode ser dispensada a presença do inspector de piquete nas instalações do SEF, sendo o mesmo considerado, para todos os efeitos, designadamente remuneratórios, como em regime de prevenção.

2 — Para efeitos do n.º 1, o inspector de piquete deve designar um inspector-adjunto que o substitua no piquete, devendo esta designação recair, em princípio, no inspector-adjunto mais antigo.

Artigo 8.º**Ausência**

O pessoal de piquete não pode ausentar-se das instalações, salvo no desempenho de funções próprias do serviço, ou para refeição ou por motivos de carácter urgente, carecendo, nos dois últimos casos, de autorização do inspector ou inspector-adjunto responsável de piquete.

Artigo 9.º**Dispensa da prestação do trabalho de piquete**

Podem ser dispensados do trabalho de piquete os funcionários que, por motivos ponderosos devidamente comprovados, o solicitem e a tal sejam autorizados por despacho fundamentado da entidade referida no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 10.º**Dispensa de comparência ao trabalho**

No dia do termo do trabalho em regime de piquete e no dia útil seguinte, o pessoal que o prestou não está obrigado à prestação do trabalho normal diário.

Artigo 11.º**Relatório de piquete**

Diariamente é apresentado ao director regional o relatório do trabalho de piquete prestado na respectiva direcção regional.

CAPÍTULO II**Regime de prevenção****Artigo 12.º****Definição e aplicação**

Entende-se por regime de prevenção aquele em que o pessoal do SEF, não estando obrigado a permanecer

fisicamente nas instalações do Serviço, deve estar permanentemente contactável e disponível para nelas comparecer e acorrer a necessidades do serviço, quando para tal seja solicitado.

Artigo 13.º**Horário e duração dos períodos de prevenção**

1 — O regime de prevenção funciona no período de tempo não abrangido pelo horário normal de trabalho diário, nos seguintes termos:

Dias úteis — das 20 às 8 horas do dia seguinte;
Sábados, domingos e feriados — das 8 às 20 e das 20 às 8 horas do dia seguinte.

2 — Nenhum funcionário pode estar de prevenção mais de doze horas seguidas.

Artigo 14.º**Designação e contacto com o pessoal**

A designação dos funcionários para assegurar o regime de prevenção, bem como a organização da respectiva escala, é da competência dos responsáveis dos departamentos em que tal regime seja instituído.

Artigo 15.º**Equiparação a falta ao serviço**

Ao pessoal que, estando de prevenção, não se encontre contactável ou não compareça no Serviço quando solicitado para tal será marcada falta, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso possa caber.

Artigo 16.º**Dispensa de comparência ao trabalho**

1 — O pessoal que tenha estado de prevenção em sábados, domingos ou feriados não está obrigado à prestação do trabalho normal diário no 1.º dia útil seguinte.

2 — O pessoal que, encontrando-se de prevenção, seja chamado à prestação efectiva de trabalho terá ainda direito, no período de trabalho normal seguinte, à dedução do tempo correspondente ao da duração do serviço efectivamente prestado.

CAPÍTULO III**Remuneração do trabalho em regime de piquete e de prevenção****Artigo 17.º****Remuneração do trabalho em regime de piquete**

1 — A prestação de trabalho em regime de piquete confere direito à percepção de um suplemento de montante correspondente às seguintes percentagens do valor do índice 100 da escala salarial do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF:

a) Dias úteis:

Inspectores — 4,8 %;

Inspectores-adjuntos — 4,4 %;

Outro pessoal — 4,3 %;

b) Sábados, domingos e feriados:

Inspectores — 6 %;
 Inspectores-adjuntos — 5,5 %;
 Outro pessoal — 5,4 %.

2 — Os montantes resultantes do cálculo das percentagens fixadas no número anterior são arredondados para a centena de escudos imediatamente superior.

3 — Quando a prestação de trabalho em regime de piquete ocorrer em dias úteis, ao pessoal que o integre é devida uma compensação para a refeição correspondente ao jantar e à ceia, no valor de 1700\$ e 850\$, respectivamente.

4 — Nos sábados, domingos e feriados a prestação de trabalho em regime de piquete confere direito à compensação correspondente à refeição do almoço, no valor de 1565\$, além das relativas às refeições do jantar e ceia, nos valores referidos no número anterior.

5 — Os montantes estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 são actualizados anualmente, de acordo com o aumento salarial que for fixado para a função pública.

Artigo 18.º

Remuneração do trabalho em regime de prevenção

1 — A prestação de trabalho em regime de prevenção confere direito à percepção de um suplemento correspondente a 40 % dos valores obtidos nos termos do n.º 1 do artigo 17.º

2 — Quando haja lugar à prestação efectiva de trabalho em regime de prevenção, o mesmo é remunerado em função do valor/hora calculado da seguinte forma:

Valor do suplemento de piquete
12

3 — O valor da hora de trabalho prestado a partir das 24 horas é remunerado com um acréscimo de 100 % relativamente ao fixado no número anterior.

4 — O montante total a auferir em resultado do disposto nos números anteriores não pode exceder, em caso algum, o valor correspondente ao suplemento de piquete.

5 — Ao pessoal que, encontrando-se em regime de prevenção, seja chamado à prestação efectiva de trabalho entre as 20 e as 22 horas, bem como em sábados, domingos e feriados entre as 12 e as 14 horas, é devida uma compensação para refeição nos termos estabelecidos para a prestação de trabalho em regime de piquete.

Artigo 19.º

Limite dos suplementos

O montante mensal dos suplementos devidos pela prestação de trabalho nos regimes de piquete e de prevenção não pode ultrapassar um terço da respectiva remuneração base.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Regulamentação

No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente portaria serão estabelecidas por despacho do

director-geral do SEF, para além de outras que careçam de ser especialmente reguladas, as seguintes matérias:

- 1.º O modo de funcionamento do regime de piquete, as funções do inspector ou inspector-adjunto responsável de piquete e dos elementos que o constituem, o regime de substituições e de permutas e as escalas de serviço a adoptar;
- 2.º O modo de funcionamento do regime de prevenção, os meios materiais e logísticos a afectar, os departamentos pelo mesmo abrangidos e o número de elementos de prevenção em cada departamento.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 981/2001

de 16 de Agosto

O Programa Operacional Pesca, adiante designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, no âmbito do eixo «Outras medidas», prevê a medida «Promoção e prospecção de novos mercados», a qual visa promover os produtos da pesca e da aquicultura, contribuir para a melhoria e diversificação do abastecimento alimentar e divulgar as medidas técnicas e de gestão dos recursos.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, tendo em consideração a Decisão C(2000) 2361, de 1 de Agosto, que aprovou o Programa Operacional Pesca do QCA III, e o Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que define e regula o quadro legal daquele programa, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida «Promoção e Prospecção de Novos Mercados», anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 30 de Julho de 2001.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA «PROMOÇÃO E PROSPECÇÃO DE NOVOS MERCADOS»

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

O presente Regulamento tem como âmbito e objectivos apoiar financeiramente os projectos que se destinem a:

- a) Promover os produtos da pesca e aquicultura;
- b) Contribuir para a melhoria e diversificação do abastecimento alimentar;
- c) Divulgar as medidas técnicas e de gestão de recursos da pesca.

Artigo 2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas a este Regulamento quaisquer entidades públicas ou sujeitas a controlo

público com atribuições e responsabilidades na área da pesca, bem como organizações de produtores e outras associações do sector, sem fins lucrativos.

Artigo 3.º

Tipos de projectos

1 — No âmbito do presente Regulamento, são enquadráveis os seguintes projectos, desde que de interesse colectivo:

- a) Estudos de mercado e sondagens para conhecimento da procura de produtos da pesca e aquicultura, de novas tendências do consumo, quer de novas espécies quer de novas formas de apresentação, e das perspectivas de comercialização de produtos comunitários em países terceiros;
- b) Estudos das reacções dos consumidores e do mercado visando novos produtos ou novas formas de apresentação, desde que integrados em estudos de mercado;
- c) Campanhas de informação e de sensibilização aos consumidores, pescadores e empresários do sector para incentivar uma consciência e perspectiva crítica relativamente a aspectos de saúde pública, qualidade, ambientais e de sustentabilidade dos recursos da pesca;
- d) Campanhas de promoção, incluindo as que tenham por objectivo a valorização da qualidade;
- e) Campanhas destinadas a melhorar as condições de comercialização;
- f) Organização de missões de estudo ou comerciais, incluindo visitas técnicas, seminários, colóquios ou outras acções de natureza idêntica;
- g) Organização e participação em feiras, salões e exposições, nacionais e internacionais;
- h) Operações de certificação da qualidade, rotulagem, de racionalização das denominações e de normalização dos produtos;
- i) Consultoria e apoio à venda, prestação de serviços a grossistas, retalhistas e organizações de produtores;
- j) Divulgação de zonas geográficas de produção ou de processos de fabrico de produtos inscritos no registo previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14 de Julho.

2 — Consideram-se de interesse colectivo os projectos de que venham a beneficiar um conjunto significativo de sujeitos ou empresas.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — Os promotores devem reunir as seguintes condições gerais de acesso:

- a) Estar legalmente constituídos à data de apresentação das candidaturas;
- b) Demonstrar capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada concretização do projecto;
- c) Demonstrar capacidade financeira necessária à execução do projecto;
- d) Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável;

e) Ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público.

2 — Os projectos devem reunir as seguintes condições específicas de acesso:

- a) Não estarem iniciados antes da apresentação da candidatura;
- b) Apresentarem diagnósticos prévios de avaliação das condições existentes, das medidas a tomar e dos efeitos a induzir, caso visem a certificação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
- c) Não visarem a promoção de produtos específicos de determinadas empresas;
- d) Não serem orientados em função de marcas comerciais ou fazerem referência a um país ou zona geográfica em especial, excepto no caso de se tratar de um produto cuja origem ou processo de fabrico foi reconhecido nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14 de Julho;
- e) O investimento ser de valor superior a € 50 000, excepto no caso dos projectos relativos a operações de certificação da qualidade, rotulagem, de racionalização das denominações e de normalização dos produtos, casos em que esse valor deve ser superior a € 374 098, para todas as regiões do continente, à excepção de Lisboa e Vale do Tejo, em que esse valor pode ser inferior.

Artigo 5.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas em função da pontuação final obtida, que resulta da pontuação atribuída à apreciação técnica (AT), acrescida das majorações resultantes da apreciação sectorial (AS).

2 — A pontuação atribuída à apreciação técnica (AT) será de 50 pontos sempre que os projectos obtenham um parecer técnico favorável, sendo pontuados com 0 pontos os que não obtenham esse parecer.

3 — À pontuação prevista no número anterior acrescem as seguintes majorações resultantes da apreciação sectorial (AS):

- a) Contributo para a preservação dos recursos: 15 pontos;
- b) Desenvolvimento de uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura: 15 pontos;
- c) Inclusão de acções de cooperação e de parceria entre os subsectores, nomeadamente organizações de produtores e associações de indústrias transformadoras, associações de distribuidores, associações de consumidores ou outras associações reconhecidas pelas autoridades nacionais: 15 pontos;
- d) Carácter inovador do projecto: 10 pontos;
- e) Promoção dos produtos obtidos de acordo com métodos respeitadores do ambiente: 10 pontos;
- f) Melhoria da informação ao consumidor: 10 pontos;
- g) Penetração dos produtos no mercado de países terceiros: 10 pontos;
- h) Promoção de produtos tradicionais e artesanais: 10 pontos;

- i) Penetração dos produtos no mercado comunitário: 5 pontos;
- j) Melhoria do escoamento de espécies excedentárias ou subexploradas: 5 pontos;
- l) Utilização preferencial de meios audiovisuais e da Internet: 5 pontos;
- m) Integração de uma componente dirigida às camadas mais jovens da população: 5 pontos;
- n) Projectos realizados por organizações que tenham beneficiado de reconhecimento oficial na aceção do Regulamento (CEE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999: 5 pontos.

4 — São excluídas as candidaturas que não obtenham um parecer técnico favorável.

5 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores serão ordenadas em dois grupos, tendo em vista a dotação financeira respectiva:

- a) Projectos localizados na região de Lisboa e Vale do Tejo;
- b) Projectos localizados nas restantes regiões do continente.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio financeiro, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Publicação de livros, directórios, brochuras e desdobráveis;
- b) Despesas com agências de publicidade ou outros prestadores de serviços directamente envolvidos na preparação e realização das acções;
- c) Compra ou locação de espaços mediáticos e equipamentos indispensáveis à concretização do projecto;
- d) Criação de *slogans*, rótulos ou outro material de promoção necessário à realização do projecto;
- e) Despesas com pessoal contratado externo ao promotor, aluguer de instalações e veículos necessários às acções;
- f) Despesas de deslocação e estada inerentes à realização das acções, dentro dos limites quantitativos dos subsídios de transporte e das tabelas de ajudas de custo em território nacional e no estrangeiro, adoptados para os funcionários do Estado;
- g) Despesas gerais e imprevistas de investimento, incluindo estudos técnicos e económicos necessários ao arranque do projecto e despesas com garantias bancárias legalmente exigidas para a execução dos projectos, até ao montante máximo de 12% do investimento elegível.

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, para efeitos de concessão de apoio financeiro, as seguintes despesas:

- a) Despesas de funcionamento do beneficiário;
- b) Despesas relacionadas com o processo normal de produção;
- c) Despesas consideradas desnecessárias à eficácia do projecto;
- d) Despesas não comprovadas documentalmente;

- e) Aquisição de equipamentos e materiais em segunda mão;
- f) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) quando recuperável pelo beneficiário;
- g) Despesas realizadas e pagas antes de 22 de Dezembro de 1999.

Artigo 8.º

Natureza e montantes dos apoios

1 — O apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido e compreende uma comparticipação nos montantes de investimento elegível por parte do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) até 75%, sendo a comparticipação nacional suportada pelo promotor.

2 — No caso de projectos de especial relevância para o sector de que seja promotora uma entidade pública, a comparticipação nacional poderá ser suportada pelo Orçamento do Estado nos termos a fixar no despacho previsto no n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 9.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas na sede ou direcções regionais da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Os processos de candidatura são apresentados em triplicado, mediante o preenchimento de formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 — Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados através da DGPA ou do IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4 — A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar que aquela não lhe é imputável.

5 — O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data anterior não for determinada pelo gestor.

Artigo 10.º

Apreciação e decisão

1 — A apreciação técnica e sectorial dos projectos candidatos compete à DGPA.

2 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação ou subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

3 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 11.º**Atribuição dos apoios**

1 — A concessão dos apoios é formalizada por protocolo no caso de entidades públicas e por contrato no caso de entidades privadas, a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.

2 — A não celebração do protocolo ou contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.

3 — O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

4 — Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

5 — A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 25 % do investimento elegível.

6 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % desse apoio, salvo o disposto no número seguinte.

7 — Poderão ser concedidos adiantamentos do apoio aprovado; no caso de o promotor ser uma entidade privada, estes adiantamentos serão concedidos mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.

Artigo 12.º**Obrigações dos promotores**

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores:

- a) Cumprir as normas em vigor relativas à publicidade dos apoios comunitários;
- b) Cumprir as disposições legais em matéria de concursos públicos e de igualdade de oportunidades;
- c) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do protocolo ou contrato e completar essa execução no prazo previsto no despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º;

- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos da respectiva atribuição;
- e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor;
- f) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- g) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;
- h) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável;
- i) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;
- j) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos do apoio.

Artigo 13.º**Alterações aos projectos aprovados**

1 — Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

2 — A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretendem alterar e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.

3 — As alterações previstas no n.º 1 carecem da aprovação prévia do gestor.

Artigo 14.º**Disposições transitórias**

No caso das candidaturas a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, considera-se, para efeito de data de início dos trabalhos, a data de apresentação das candidaturas aos programas PROPESCA 94-99 ou Iniciativa Comunitária de Pesca, desde que reformuladas no prazo previsto naquela disposição.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa